# RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão e os procedimentos para emissão de visto temporário e de autorização de residência com base em aposentadoria e/ou benefício de pensão por morte.

**PUBLICADO NO DOU Nº 229, de 27/11/2019, Seção 1, Página 70**

**O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma disposta na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

**Art. 1º** O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante aposentado ou beneficiário de pensão por morte, que comprovar a transferência mensal ao Brasil da importância, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a US$ 2.000,00 (dois mil dólares).

**Art. 2º** Para solicitar o visto de que trata o art. 1º, o imigrante deverá apresentar à autoridade consular os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - seguro de saúde válido no território nacional;

IV - comprovante de pagamento de emolumentos consulares;

V - formulário de solicitação de visto preenchido;

VI - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional; e

VII - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

**Art. 3º** Deverão, também, ser apresentados à autoridade consular:

I - comprovação de aposentadoria e de capacidade de transferir para o País a quantia, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a US$ 2.000,00 (dois mil dólares);

II - comprovação de recebimento de pensão por morte em montante igual ou superior a US$ 2.000,00 (dois mil dólares); ou

III - outras fontes regulares de rendimento para complementar o valor exigido no art. 1º desta Resolução Normativa, se necessário.

**Parágrafo único.** O prazo inicial da residência do imigrante portador do visto temporário de que trata o art. 1º será de até dois anos.

**Art. 4º** Ao interessado que esteja no território nacional poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, desde que apresentados os documentos previstos:

I - nos incisos I a III e VII a XI do art. 1º da Resolução Normativa nº 01, de 2017 do Conselho Nacional de Imigração; e

II - no art. 3º desta Resolução.

**Parágrafo único.** O prazo inicial da residência prevista no **caput** será de até dois anos.

**Art. 5º** A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

**Art. 6º** Fica revogada a Resolução Normativa nº 45, de 14 de março de 2000.

**Art. 7º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**
Presidente do Conselho Nacional de Imigração